

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Institui o Cadastro Nacional Integrado de Alunos da Educação Básica – “Rede Escola Brasil” – e dispõe sobre sua finalidade, operacionalização e proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados.

Autor: Deputado COBALCHINI

Relator: Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a discussão da matéria, na reunião deliberativa da Comissão de Educação realizada neste dia 17 de dezembro de 2025, foi encaminhada a sugestão de mudança da redação do Art. 1º, do Substitutivo, que altera o § 2º-A, X, Art. 9º, da Lei nº 9.394, de dezembro de 1996, a qual foi acatada por este Relator, acrescentando os termos **“de forma agregada e, quando possível, anonimizada”**.

Por tudo exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.463, de 2025, com o Substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.463, DE 2025

Acrescenta dispositivos ao art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para inserir, entre as incumbências da União, atribuições relativas a interoperabilidade de dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, seu compartilhamento em plataforma nacional e seus principais objetivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

X - organizar, normatizar, coordenar e supervisionar a interoperabilidade dos dados educacionais dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, bem como o compartilhamento desses dados em plataforma nacional, assegurada a proteção dos dados pessoais de alunos, de professores e de gestores, conforme a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais). .

.....

§ 2º-A. O disposto no inciso X do caput deste artigo terá por objetivos, entre outros, a instituição de conjuntos mínimos de dados de gestão a serem compartilhados **de forma agregada e, quando possível, anonimizada**, e a consolidação de indicadores nacionais e regionais sobre fluxo escolar, permanência, mobilidade estudantil, trajetória escolar, evasão e resultados, de forma a subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas de educação.



.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Relator

